

**RESPOSTA AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 007/2022**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **COMP STORE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 01.318.635/0001-02** que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 007/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática (HD's e Projetores), em atendimento ao Projeto "*Desenvolvimento institucional da Faculdade de Tecnologia como um ambiente multiusuário*".

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente **COMP STORE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **CAROLINA DO VALE LOPES 02046138171**, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, também via e-mail conforme determina o Edital.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **COMP STORE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA**:

*No dia 16/02/2022, a ATA DE JULGAMENTO AS SELEÇÃO PÚBLICA Nº 007/2022 reconheceu como Vencedora do certame, para o ITEM 2 a empresa CAROLINA DO VALE (PREMIER INFOR) para o produto: "PROJETO TOMATE MPR-2003 3800LM BRANCO E PRETO" no valor de R\$ 3.989,00 a unidade, após o não atendimento da NATHAN'S para o mesmo.*

*Acontece que, o produto ofertado ESTÁ EM DESACORDO com a especificação requerida no Edital, qual seja:*



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD
1	<b>HD</b> HD Seagate IronWolf NAS, 6TB, 3.5', SATA	04
2	<b>PROJETOR</b> Projektor resolução 1024x768 (XGA) Brilho: 3800lm	05

*O produto ofertado pela empresa possui uma resolução 1280 px x 600px, o que não é a mesma coisa da resolução XGA.*

*Desta forma, uma vez especificada a resolução exata do equipamento, não há a possibilidade para aceitação de ofertas em outras resoluções, no intuito de abrir precedente para se ofertar produtos de quaisquer formatos e resoluções distintas.*

*A única maneira plausível de se aceitar um produto em desacordo com o especificado no Edital seria a sua IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA, diante, por exemplo, de uma possível inexistência de estoque no mercado ou a sua descontinuidade, o que é o caso.*

### **III - DOS PEDIDOS**

*Desta forma, requer-se o recebimento do presente RECURSO, julgando completamente procedente o efeito no sentido de DESCLASSIFICAR E IMPUGNAR a empresa CAROLINA DO VALE (PREMIER INFOR), em seu item 2, POR TER OFERTADO PRODUTO EM DESACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO EDITAL, TORNANDO APTA E VENCEDORA A EMPRESA COMPUTERSTORE INFORMÁTICA QUE SEGUIU OS PARÂMETROS DO EDITAL.*

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida **CAROLINA DO VALE LOPES 02046138171:**

*A declarada vencedora do item 02 Seleção pública 007/2022 a empresa CAROLINA DO VALE LOPES 02046138171 (PREMIER INFOR) contrapõe o recurso em que a recorrente afirma que a vencedora não cumpriu com os requisitos exigidos no edital.*



Conforme pode ser verificado no site do fabricante a informação dada pela empresa COMPUTER STORE não procede.

LINK SITE DO FABRICANTE: <https://tomate.tv/produto/mpr-2003/>

Fica então esclarecido que a PREMIER INFOR apresentou o menor preço com um produto equivalente/superior ao solicitado, informou em proposta **especificação do equipamento e marca conforme pede o item 2.1 do edital que não solicita informação quanto a marca**. A PREMIER não só atendeu todas as especificações solicitadas nesse edital, mas que acima de tudo apresentou uma configuração que possui a resolução solicitada (**1024x768**), ainda oferece suporte para uma resolução superior (**1280x800**).

#### **IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Ante a tempestividade do Recurso e Contrarrazões, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que o produto ofertado pela Recorrida está em desacordo com a especificação **exata** requerida em edital.

Ocorre que a alegação não condiz com o estabelecido no item 2.1 do Termo de Referência que faz parte integrante do edital, conforme abaixo:

*2.1 Os equipamentos a serem fornecidos deverão ter, **no mínimo**, as seguintes especificações:*

Importante mencionar que o **item 2.1** do Termo de Referência traz a configuração como o mínimo aceitável, e segundo avaliação feita pela coordenação do projeto, em relação às propostas apresentadas, recurso e contrarrazões encaminhadas, tivemos como resultado que, “A Empresa Premier ofertou um equipamento com resolução WXGA (XGA Extendido), com resolução 1280x800. Enquanto a proporção do pedido foi 4:3, o ofertado pela empresa é 16:10.

A Recorrente, em suas razões recursais, alega que o produto ofertado pela Recorrida é de 1280px x 600px, no entanto, no sítio eletrônico: (<https://tomate.tv/produto/mpr-2003/>) da



fabricante, consta a seguinte especificação – Resolução nativa: 1280×800, Suporte 1080p.

Vale a pena registrar que o fato de o aparelho conter em sua especificação 1280 pixels na horizontal, e 800 pixels na vertical, já o caracteriza como XGA (*Extended Graphics Array*), e representa a resolução de 1024 por 768 pixels. Já o Pixels, representa o menor elemento de uma imagem projetada, e quanto mais pixels, mais nítida e realista será a imagem projetada.

Sendo assim, o produto ofertado pela Recorrida, além de atender as especificações mínimas exigidas em Edital, também atende ao critério de menor valor ofertado, cumprindo, assim, o princípio da economicidade.

## **V - DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso interposto pela empresa **COMP STORE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA**, mantendo-se, assim, a decisão de **HABILITAR** e declarar **VENCEDORA** do certame a empresa **CAROLINA DO VALE LOPES 02046138171**.

## **VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.



**COMISSÃO DE SELEÇÃO**



**RATIFICO**, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2022.



Prof. Augusto César de Mendonça Brasil  
**Diretor-Presidente**